



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.849 - RS (2016/0278045-3)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : JOSIAS SILVA SANTANA
ADVOGADO : JOSIAS SILVA SANTANA - RS052951
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS DIEGO GUILLOUX DOS SANTOS (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. PARECER ACOLHIDO.

1. Havendo explícita e concreta fundamentação para a decretação ou manutenção da custódia cautelar, não há falar em constrangimento ilegal.

2. No caso, a prisão provisória está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aproximadamente 410 g de maconha – separadas em dois tijolos), além de duas balanças de precisão e quantia em dinheiro. Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante, indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o paciente representa à sociedade.

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, denegar a ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 16 de março de 2017 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.849 - RS (2016/0278045-3)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em favor de **Luis Diego Guilloux dos Santos** contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul no HC n. 0260502-52.2016.8.21.7000.

Infere-se dos autos que o paciente, denunciado – ao lado de Paula Pereira – pela suposta prática dos delitos previstos no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, e art. 329 do Código Penal, teve a prisão em flagrante convertida em preventiva no dia 17/7/2016, pelo Juízo do plantão (Processo n. 0018114-49.2016.8.21.0039 – 039/2.16.0009241-7 da 2ª Vara Criminal da comarca de Viamão/RS).

Foi ajuizado *writ* na origem contra o decreto da prisão cautelar. A ordem foi denegada, nos termos da ementa (fls. 86/88):

HABEAS CORPUS. DELITO DE TÓXICOS (ARTIGO 33 DA LEI N. 11.343/2006).

Colhe-se dos documentos digitalizados que o paciente foi preso em flagrante na data de 17JUL2016, pela prática, em tese, dos delitos tipificados no artigo 33 da Lei n. 11.343/2006 e nos artigos 329 e 331, ambos do Código Penal (Nota de Culpa - fl. 24).

Homologado o flagrante, o togado de origem, na mesma ocasião, converteu a segregação em prisão preventiva, sobretudo para a garantia da ordem pública.

Adiante, então, que a r. decisão encontra-se suficientemente fundamentada, razão pela qual deve ser mantida a constrição cautelar do paciente.

Quanto aos requisitos para a preventiva, destaco, na esteira do que já deixou assentado o Superior Tribunal de Justiça, que “(...) para a sua decretação não se exige prova concludente da autoria delitiva, reservada à condenação criminal, mas apenas indícios suficientes desta (...)” (Passagem do HC n. 340.302/SP; Ministro Jorge Mussi).

In casu, consta do boletim de ocorrência e das declarações constantes no auto de prisão em flagrante, que os policiais militares, na ocasião dos fatos, realizavam vistoria na Boate House Boss, juntamente com os Bombeiros e SMDEC de Viamão. Ao ingressarem no estabelecimento, um indivíduo, posteriormente identificado como sendo o ora paciente, saiu correndo, sendo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

perseguido e preso, tendo inclusive resistido à prisão. Em vistoria ao local, os agentes públicos lograram apreender dois tijolos de maconha, duas balanças de precisão, sete frascos pequenos de solvente e R\$ 1.014,00. Narraram, ainda, que na ocasião da abordagem não havia nenhum cliente no interior da Boate, sendo que após, ingressou no estabelecimento P.D.B.P., esposa de Luis Diego e proprietária do local.

Assim sendo, tenho que presentes os indícios de autoria.

De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do paciente nos crimes em exame é questão que não pode ser dirimida da via sumária do habeas corpus, por demandar exame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.

De outro lado, sabe-se que nas prisões em flagrante nos delitos de tráfico de drogas é normal ter como testemunhas apenas os policiais militares que participaram do flagrante, sendo certo que, se os autos não apontam falhas nas condutas dos agentes públicos, nem mostram ter os mesmos algum interesse em incriminar falsamente os acusados, presumem-se verdadeiros os fatos narrado no boletim de ocorrência.

Ademais, não podemos olvidar que para a configuração do tráfico ilícito de entorpecente, em se tratando de crime de ação múltipla, basta a simples posse da droga, não se fazendo necessário qualquer elemento subjetivo adicional.

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública, dada a gravidade do caso concreto, revelada pelas circunstâncias que envolveram a prisão – o paciente tentou fugir ao perceber a presença dos milicianos e, após, quando abordado, resistiu à prisão – e a quantidade - 410 gramas de maconha – do entorpecente apreendido. Com efeito, com a quantidade de estupefaciente apreendida seria possível a confecção de 410 cigarros, podendo-se chegar à feitura de 820 cigarros.

Some-se a isso, o fato da droga ter sido apreendida no interior de uma boate, local de intensa circulação de pessoas, o que indica um maior envolvimento do paciente com a narcotraficância.

Noutro ponto, este órgão fracionário possui entendimento firme no sentido de que a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, domicílio certo e emprego lícito, por si só, não impedem a decretação da prisão preventiva, notadamente se há nos autos elementos suficientes para justificar a cautelar, nem atenta esta contra o princípio constitucional da presunção de inocência.

Dessa forma, presentes todos os requisitos autorizadores da medida, nos termos dos artigos 312 e 313 do CPP, a manutenção da custódia cautelar se faz necessária, não sendo caso de adoção de providência cautelar diversa da prisão (artigo 319 do CPP).

Ausência de constrangimento ilegal.

ORDEM DENEGADA.

Agora, o impetrante reitera a existência de constrangimento ilegal ante a falta de fundamentação idônea para a manutenção da custódia cautelar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ressalta o fato de que o paciente é primário, possui residência e trabalho fixo.

Aduz que não se pode tomar o depoimento dos policiais como intocável, pois no fato descrito na ocorrência, consta a versão unilateral dos policiais. Inclusive, não há qualquer evidência de que o réu tenha praticado a mercancia de drogas (fl. 2).

Requer, assim, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para que seja revogada a prisão cautelar, com a consequente expedição de alvará de soltura em favor do paciente.

Em 19/10/2016, indeferi o pedido liminar (fls.108/110).

Foram prestadas informações e acostados documentos pelo Tribunal de origem às fls. 115/139. O Ministério Público Federal, às fls. 142/149, opinou pela denegação da ordem.

Conforme informações obtidas em consulta ao portal oficial do Tribunal local na internet, foi designada audiência de instrução e julgamento para do dia 29/3/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 375.849 - RS (2016/0278045-3)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR):

Como exposto pela Subprocuradora-Geral da República Luíza Cristina Fonseca Frischeisen, o *Juízo de primeira instância*, ao decretar a *segregação cautelar*, *provou a materialidade, reuniu indícios de autoria e comprovou que a constrição provisória é fundamental para o bem da ordem pública, tendo em vista a atuação do paciente em local público e de grande circulação (boate de propriedade de sua companheira), sendo preso em flagrante após tentar empreender fuga e resistir à prisão* (fl. 146).

Eis o que consta da decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva (fl. 99 – grifo nosso):

[...] Salienta-se a gravidade da conduta do flagrado que, quando abordado pelos policiais em cumprimento de ordem de serviço em suposto ponto de tráfico, resistiu à prisão e desacatou os milicianos. **A significativa quantidade de droga, constituída de dois tijolos de maconha, duas balanças de precisão, solventes, além de expressiva quantia em dinheiro, R\$ 1.041.00, apontam a mercancia como meio de vida do agente.** No caso, a primariedade e os bons antecedentes não prevalecem sobre as circunstâncias do fato. Isso demonstra, in concreto, a efetiva periculosidade do agente no convívio social ("*periculum libertatis*"), justificando assim a decretação da prisão preventiva como medida garantidora da ordem pública e segurança da coletividade.

Diante da presença dos elementos autorizadores da prisão preventiva, não se mostra adequada a aplicação de qualquer das medidas cautelares específicas previstas no art. 319, do CPP, daí estou em homologar e, na sequência, acolher a representação, denegando o pedido defensivo [...]

O Tribunal local, por sua vez, dispôs o seguinte (fls. 91/93 – grifo nosso):

[...] *In casu*, consta do boletim de ocorrência e das declarações constantes no auto de prisão em flagrante, **que os policiais militares, na ocasião dos fatos, realizavam vistoria na Boate House Boss, juntamente com os Bombeiros e SMDEC de Viamão. Ao ingressarem no estabelecimento, um indivíduo, posteriormente identificado como sendo o ora paciente, saiu correndo, sendo perseguido e preso, tendo inclusive resistido à prisão. Em vistoria ao local, os agentes públicos**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lograram apreender dois tijolos de maconha, duas balanças de precisão, sete frascos pequenos de solvente e R\$ 1.014,00. Narraram, ainda, que na ocasião da abordagem não havia nenhum cliente no interior da Boate, sendo que após, ingressou no estabelecimento P.D.B.P., esposa de Luis Diego e proprietária do local.

Assim sendo, tenho que presentes os indícios de autoria. De mais a mais, a tese de fragilidade das provas quanto à participação do paciente nos crimes em exame é questão que não pode ser dirimida da via sumária do habeas corpus, por demandar exame aprofundado das provas coletadas no curso da instrução criminal.

[...]

De outro lado, sabe-se que nas prisões em flagrante nos delitos de tráfico de drogas é normal ter como testemunhas apenas os policiais militares que participaram do flagrante, sendo certo que, se os autos não apontam falhas nas condutas dos agentes públicos, nem mostram ter os mesmos algum interesse em incriminar falsamente os acusados, presumem-se verdadeiros os fatos narrado no boletim de ocorrência.

Ademais, não podemos olvidar que para a configuração do tráfico ilícito de entorpecente, em se tratando de crime de ação múltipla, basta a simples posse da droga, não se fazendo necessário qualquer elemento subjetivo adicional.

[...]

Quanto aos fundamentos da prisão preventiva, verifica-se que a custódia encontra-se devidamente embasada no previsto no art. 312 do CPP, mostrando-se necessária para a preservação da ordem pública, dada a gravidade do caso concreto, revelada pelas circunstâncias que envolveram a prisão – o paciente tentou fugir ao perceber a presença dos milicianos e, após, quando abordado, resistiu à prisão – e a quantidade - 410 gramas de maconha – do entorpecente apreendido. Com efeito, com a quantidade de estupefaciente apreendida seria possível a confecção de 410 cigarros, podendo-se chegar à feitura de 820 cigarros.

Some-se a isso, o fato da droga ter sido apreendida no interior de uma boate, local de intensa circulação de pessoas, o que indica um maior envolvimento do paciente com a narcotraficância [...]

Sempre repetimos que, para a decretação da custódia provisória, a autoridade judicial deve vincular seu *decisum* a fatores reais de cautelaridade. E, no caso, a prisão preventiva está assentada na necessidade de se garantir a ordem pública, tendo as instâncias ordinárias destacado a quantidade da droga apreendida (aproximadamente 410 g de maconha – separadas em dois tijolos), além de duas balanças de precisão e R\$ 1.014,00 (mil e quatorze reais). Elementos que, aliados às circunstâncias em que se deu a prisão em flagrante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicam a traficância e demonstram a periculosidade efetiva que o paciente representa à sociedade.

Nesse sentido, o RHC n. 64.682/RS, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 26/10/2015; HC n. 299.410/SP, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 25/9/2014. Na mesma linha, da Sexta Turma, por exemplo, o RHC n. 48.231/MG, Ministra Marilza Maynard (Desembargadora convocada do TJ/SE), DJe 3/9/2014.

Ademais, o envolvimento ou não do agente no delito que lhe é imputado é matéria cuja análise é reservada à ação penal, bastando, para justificar a prisão cautelar, haver indícios de autoria, o que, na espécie, aconteceu.

Por fim, as condições pessoais favoráveis não têm o condão de, por si sós, garantirem a revogação da prisão preventiva. Há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia preventiva, não se mostrando suficientes, para o caso em análise, as medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Ante o exposto, **denego** a ordem pretendida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0278045-3

HC 375.849 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 039216000492417 13052016 13052016100463 21600092417 39216000492417
70070503081

EM MESA

JULGADO: 16/03/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSIAS SILVA SANTANA
ADVOGADO : JOSIAS SILVA SANTANA - RS052951
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : LUIS DIEGO GUILLOUX DOS SANTOS (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.